



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010605-33.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64020

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0010605-33.2022.8.26.0196

Comarca: FRANCA - (Processo nº 0010605-33.2022.8.26.0196)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Guilherme Henrique Borges

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Samuel de Souza Fernandes

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO PRIVILEGIADO – RÉU AGRACIADO COM ANPP, MAS QUE VIU O FAVOR LEGAL SER REVOGADO POR DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES – CONFISSÃO AO TEMPO DA ANPP E SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO – PROVA SÓLIDA DA AUTORIA ERIGIDA NA INSTRUÇÃO EM DIZERES POLICIAIS INCENSURÁVEIS – PENA AQUEM DO JUSTO CONCRETO QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO COMPORTA AINDA MAIS MITIGAÇÃO, SOB PENA DE SE TORNAR UM ESCARNIO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

GUILHERME HENRIQUE BORGES foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de FRANCA, nos autos do Processo nº 0010605-33.2022.8.26.0196, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer*, como incurso no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal (fls. 258/264).

O apelante foi processado porque no dia 25 de abril de 2022, por volta de 09h40min, em uma mata existente na Rua Doutor Nilton Cristiano, Bairro Vila São Sebastião, Franca, previamente conluiado e agindo com unicidade de desígnios com Samuel de Souza Fernandes, guardava e tinha em depósito, visando o comércio de terceiros ou qualquer forma de disseminação, 04 pedras de “Erythroxylon Coca L”, popularmente conhecida como cocaína, em forma de crack, pesando 0,70g, substância esta capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, laudo de constatação de fls. 25/29 e exame químico toxicológico de fls. 91/92.

Apela, pleiteando absolvição à anemia probatória ou o redimensionamento da pena, sob o patrocínio da Defensoria Pública (fls. 273/282).

Contrariado o recurso (fls. 288/299), o douto Procurador de Justiça Dr. Thales Cezar de Oliveira, opina pelo desprovimento (fls. 312/318).

É o relatório.

De início, consigna-se que o réu foi agraciado com ANPP (fls. 147/148), oportunidade em que confessou o crime, mas o favor legal foi revogado em razão do descumprimento das condições firmadas (fls. 173/174).

Caso descortinado após informação passada à Polícia Militar. A notícia reportava que usuários embrenhavam em mata para trocar bens pilhados por entorpecente, havendo, no local, traficantes de plantão.

Agentes públicos destacados para a

ocorrência visualizaram na mata uma barraca de lona instalada e abaixo da cobertura alguns indivíduos instalados. Um deles, ao notar o cerco policial, saiu em carreira, com êxito, dispensando uma valise no solo, com documentos pessoais (Edson Neves de Oliveira).

O recorrente, no entanto, foi preso em flagrante delito enquanto contava dinheiro no colo, enquanto Samuel preparava pedra de crack para vindoura comercialização. O réu tinha ainda uma agenda com toda contabilidade do narcotráfico e uma mochila contendo 09 kg de fio de cobre, 01 plug de energia, 20 correntes de prata, 01 rolo de plástico filme e diversas moedas. Foi apreendida a quantia de R\$ 39,35 e, depois, mais R\$ 751,00, em espécie (fls. 22/23).

Informalmente, confessou o ilícito, confissão renovada ao tempo da ANPP, e, por fim, no interrogatório, optou pelo silêncio. Trocando em miúdos, o caso em tela é um típico caso de abordagem eventual, não programada, levada à tona por popular que delatou o crime de natureza hedionda e permanente, em que se iniciou fortuitamente uma diligência que culminou com a captura de narcotraficantes.

Os policiais militares narraram, desde o inquérito policial, os fatos de modo harmônico e verossímil, com riqueza de pormenores, detalhando como foi a investida policial. Quanto ao tema, aliás, impinge erigir vetusta regra de julgamento no sentido de que a palavra de agentes públicos, quando isenta, como se dá na espécie, não pode ser desacreditada tão somente em razão da função pública que exercem. É necessário o surgimento de dados com alguma

veemência para derruir a presunção de veracidade desses relatos, sendo perfeitamente plausível a condenação baseada nos em tais depoimentos, principalmente quando corroborados por outros elementos de convicção, dentre eles, a prova indiciária.

Afigurar-se-ia nítido contrassenso e manifesta insensatez o Estado-Juiz repudiar ou receber com reservas o relato de agente público especialmente designado para atuar na prevenção e repressão do crime quando chamado em Juízo, sob o crivo do contraditório, para prestar contas de sua atividade e pormenorizar as circunstâncias fáticas que permearam sua ação como servidor do Estado. É necessário, portanto, o afloramento de elementos concretos e evidentes de que estejam falseando a verdade para que sejam recebidos com especial cautela.

Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por policial é submetido ao crivo do contraditório judicial e, nesse diapasão, deve ser apreciado pelo destinatário da prova com cautela dispensada às demais provas constantes do processo, para que, com base em todas, forme sua convicção e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão. Não por outro motivo o Código de Processo Penal consagra, em seu art. 155, caput, o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Neste sentido, mostra-se oportuna a transcrição do seguinte excerto: *“servidores públicos, inclusive os policiais empossados, que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem*

eskorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais, oferecem aos seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocente” (RT 411/266).

E em venerando acórdão publicado na RJTJESP 136/476, relatado pelo eminente Desembargador ARY BELFORT, ficou assentado que *"tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários e reminiscências especiosas. Desde que verossímeis, desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado, nessa insensatez”.*

Em tal quadratura, intuitiva, pois, o exercício do ilícito comércio por conta da dinâmica dos fatos, da prova indiciária, das circunstâncias que a droga foi apreendida e relato dos agentes públicos. O dolo do crime de perigo abstrato não pode ser aferido diretamente, uma vez que não se pode penetrar no foro íntimo do agente. Destarte, o que delineia a vocação do infrator para o comércio clandestino se dá por circunstâncias que ornamentaram o fato em si.

Nessa linha, confira-se: *“Não é indispensável prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente*

comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido" (RT 729/542). Portanto, não há falar em insuficiência probatória ou mesmo desclassificação da conduta. Em síntese, nas circunstâncias, resta inequívoca a tenaz vocação do insurgente para o comércio clandestino (Apelação nº 00344226520118260050, voto nº 20.477).

A dosimetria da pena, com a devida vênias, residiu em patamar muito aquém do justo concreto.

Com efeito, a prova delineada traz a convicção de que o ilícito comércio era operado no seio de organização criminosa, frente à dinâmica do fato. A estruturação da conduta, com instalação de barraca em mata fechada, buscou resguardar o ilícito comércio, não se podendo olvidar que mesmo sendo uma biqueira oculta pela vegetação, o ponto era de notório conhecimento de viciados, tanto que se embrenhavam na mata com bens pilhados de terceiros para fazer o escambo por droga.

Não se cuida de ilícito de ocasião ou informal, mas de uma mercancia sedimentada, de amplo conhecimento entre viciados que cometiam na urbe pequenos crimes patrimoniais para, mais tarde, mediante escambo pelos bens pilhados, sustentar o vício nefasto. No ponto, se cuida o réu de neófito ou traficante de primeira viagem, mas enfileirado ao narcotráfico estruturado. Daí porque, com todas as vênias, a mitigadora do parágrafo quarto do tipo penal não teria cabimento no caso em tela.

Observa-se, ainda, que a dicção do art. 42 da Lei Especial comportaria valoração, por ser crack, lixo da cocaína, com altíssimo poder de vulneração no usuário. O

regime prisional não pode ser abrandado, porquanto a pena supera quatro anos de reclusão, o que impede também pena alternativa. Aliás, o abrandamento postulado pela Defensoria Pública não atenderia sequer o caráter pedagógico da pena, porquanto o réu foi agraciado com ANPP e, voluntariamente, optou por descumprir o pactuado, em completo desrespeito às normas que favoreceram no passado.

Em boa hora viria o apelo ministerial, mas a preclusão recursal impede o ajuste deste desacerto, mais uma vez, respeitada a convicção das vozes dissonantes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator